

1. **Processo n.:** PCR 13/00689347
2. **Assunto:** Solicitação de Prestação de Contas de Recursos, referente à NE n. 1050, 16/12/2011, no valor de R\$ 40.000,00 - NL nº 5652, repassados à Associação de Pessoas com Deficiência em SC - São José
3. **Responsáveis:** Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Catú, Associação de Pessoas com Deficiência em Santa Catarina (APADESC), Telmo Demarchi, Eder Luiz Costa e Desejo Comércio de Confecções Ltda
Procuradores constituídos nos autos: Leonir Baggio e outros (Eder Luiz Costa e Jurani Acélio Miranda) e Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0397/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Solicitação de Prestação de Contas de Recursos, referente à NE n. 1050, 16/12/2011, no valor de R\$ 40.000,00 - NL nº 5652, repassados à Associação de Pessoas com Deficiência em SC - São José.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos anexados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Pessoas com Deficiência em Santa Catarina, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE001050 (2011NL005652), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), transferidos em 16/12/2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **TELMO DEMARCH**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SANTA CATARINA (APEDESC)**, o Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, o Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, o Sr. **EDER LUIZ COSTA**, todos qualificados nos autos, e a empresa **DESEJO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME**, ao recolhimento da quantia de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), referente à Nota de Empenho nº 2011NE001050 (2011NL005652), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 25.05.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. **TELMO DEMARCH** e da **ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SANTA CATARINA**, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.2.1 do **Relatório DCE n. 0260/2017**);

6.2.1.2. ausência da comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente das despesas na nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte a demonstrar suas entregas e utilizações no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, e § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução nº TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) nº 5.867/1981 (item 2.2.1 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.1.3. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, no montante R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, em afronta ao art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III e 58, parágrafo único, da Resolução nº TC-16/1994 e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 2.2.1 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.1.4. não emissão de cheque cruzado, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor incluído nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3 desta deliberação, em desobediência ao art. 58, § 2º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e aos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução nº TC-16/1994, impossibilitando a aferição da boa e regular aplicação dos recursos (item 2.2.1 do Relatório n. 260/2017).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face da:

6.2.2.1. concessão irregular de recursos por meio da FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos

exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) nºs 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.2.2. ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial dos projetos visando à liberação de recursos públicos (Projeto Esportivo; e declaração assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da entidade, com manifestação favorável à assinatura do contrato), contrariando os itens 5 e 14 do Anexo V do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º do mesmo Decreto, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.2.3. ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.2.4. ausência de elaboração de parecer de enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º *c/c* art. 6º da Lei (estadual) nº 13.792/2006 e o art. 3º, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.2.5. ausência de pareceres técnico e orçamentário, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 Relatório n. 0260/2017);

6.2.2.6. ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) nº 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 2.1.1.6. do Relatório n. 0260/2017);

6.2.2.7. ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, *caput*, *c/c* o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, *c/c* o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.2.8. ausência de avaliação do projeto, pelo Conselho Estadual de Esportes, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade,

descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei nº 13.336/05, com redação dada pela Lei nº 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) nº 14.367/2008 e os arts. 9º, § 1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.2.9. ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, conforme exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei nº 13.336/2005, assim como em atendimento ao princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório n. 0260/2017).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. ausência de supervisão, na condição de Presidente da FESPORTE, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, descumprindo o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e em desatendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.10 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.3.2. inexistência da atuação do Controle Interno do órgão na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) nº 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório n. 0260/2017);

6.2.3.3. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem que houvesse a análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.1.1.11 do Relatório n. 0260/2017).

6.2.4. De responsabilidade solidária do Sr. **EDER LUIZ COSTA**, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.2.1 do Relatório n. 0260/2017).

6.2.5. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica empresa **DESEJO COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. ME**, (item 2.6 do Relatório de Instrução preliminar – fls. 112-113), já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito indicado no item 6.2 desta deliberação, no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta

mil reais), em face da emissão de notas fiscais calçadas para comprovar gastos com recursos públicos e não há comprovação de que a suposta transação comercial realmente ocorreu e sequer que houve o efetivo fornecimento dos materiais esportivos por ela vendidos, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto nº 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput* e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.2.2 do Relatório n. 0260/2017).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. com fundamento no art. 68, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109 do Regimento interno:

6.3.1.1. ao Sr. **TELMO DEMARCH**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.1.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.1.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno, e

6.3.1.4. ao Sr. **EDER LUIZ COSTA**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.2. com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109 do Regimento interno:

6.3.2.1. ao Sr. **TELMO DEMARCH**, já qualificado, multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da ausência de extrato da conta bancária específica abrangendo a data do recebimento dos recursos, em desobediência ao

art. 70, inciso III, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 e ao art. 44, inciso III, da Resolução nº TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório n. 260/2017).

6.4. Declarar o Sr. Telmo Demarch e a pessoa jurídica Associação de Pessoas com Deficiência em Santa Catarina (APEDESC), já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

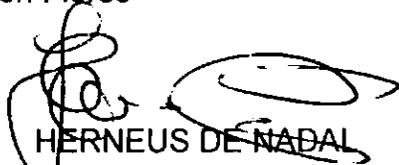
7. Ata n.: 54/2018

8. Data da Sessão: 15/08/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c
art. 92, parágrafo único da LC n.
202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC